

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÃO DE 1º/10/2012 A 05/10/2012.

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Corte Especial

Suspensão de liminar. Concurso público. Local de provas. Extensão a outras capitais federativas. Intervenção judicial. Impossibilidade. Discricionariedade da Administração.

A inexistência de previsão legal que estabelece a realização de provas de concursos públicos em todas as unidades federativas confere discricionariedade à Administração para que defina os locais de aplicação de exames não competindo ao Judiciário interferir na organização do certame. Unânime. (SLAT 0058443-56.2012.4.01.0000/RR, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 04/10/2012.)

Segunda Seção

Violação literal de dispositivo de lei. Falta de intimação para o julgamento da remessa. Improcedência.

Não dá ensejo ao ajuizamento da ação rescisória violação literal de dispositivo de lei, por erro de intimação da parte para a prática de ato processual que não tenha previsão legal. A invocação da violação literal a dispositivo de lei, prevista no inciso V do art. 621 do CPC requer que ela tenha se operado pelas razões e fundamentos da decisão recorrida, de forma a influenciar no resultado do julgamento. Unânime. (AR 0005571-74.2006.4.01.0000/DF, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 03/10/2012.)

Juizado criminal adjunto. Distribuição equivocada. Redistribuição livre. Varas criminais comuns.

Tendo o feito criminal sido distribuído, por equívoco, ao JEF Criminal no pressuposto de cuidar-se de infração de menor potencial ofensivo, a sua correção para remessa a uma das varas criminais comuns deve ocorrer por livre distribuição, tal como sucederia se o fato não tivesse ocorrido. O equívoco na distribuição não firma a prevenção da vara criminal junto à qual funciona o JEF. Unânime. (CC 0036888-80.2012.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 03/10/2012.)

Desapropriação agrária. Ação declaratória de produtividade. Atração do juízo especializado em matéria agrária.

Qualquer ação que tenha por objeto o bem expropriado será distribuída, por dependência, à vara federal onde tiver curso a ação de desapropriação, determinando-se a pronta intervenção da União, conforme o art. 18, §1º, da Lei Complementar 76/1993. Unânime. (CC 0069781-61.2011.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 03/10/2012.)

Prefeito municipal. Aplicação indevida de verba pública. Outra destinação pública. Falta administrativa. Valor econômico irrelevante.

A avaliação da tipicidade da conduta pelo juiz não se resume no plano meramente formal, em face do modelo adotado pela lei, mas também no plano substancial, de forma a verificar se a conduta do agente atinge, de maneira significativa, o bem jurídico tutelado. Unânime. (IP 0050817-20.2011.4.01.0000/PI, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 03/10/2012.)

Primeira Turma

Assistência social à pessoa idosa. Renda familiar. Critério de aferição. Benefício já concedido a outro familiar.

Para fins de cálculo da renda familiar mensal não deve ser considerado o benefício, mesmo que de natureza previdenciária, que já venha sendo pago a algum membro da família, desde que seja de apenas um salário-mínimo. Aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003. Precedentes. Unânime. (ApReeNec 2006.33.11.006623-0/BA, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 03/10/2012.)

Terceira Turma

Uso de documento falso. Apresentação a órgão público com competência para investigação e em ocorrências policiais fora do órgão. Trancamento de inquérito policial. Excepcionalidade não evidenciada.

A apresentação de documentos falsos fora do órgão com competência para investigação de infrações praticadas em suas dependências possibilita a instauração de inquérito policial, com vistas a identificar as circunstâncias em que produzidos e a existência de eventual fábrica de tais documentos. Unânime. (HC 0055648-77.2012.4.01.0000/DF, rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, em 1º/10/2012.)

Quarta Turma

Atividade clandestina de telecomunicação. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.

Embora haja divergência jurisprudencial, prevalece o entendimento de que o princípio da insignificância não se aplica ao crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação (art. 183 da Lei 9.472/1997), crime de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação. Unânime. (RSE 0001055-54.2011.4.01.4100/RO, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 02/10/2012.)

Indisponibilidade de bens. Improbidade administrativa. Fumus boni iuris. Periculum in mora presumido. Limite ao valor do dano ao Erário ou do enriquecimento ilícito.

A medida de indisponibilidade de bens não pode ser excessiva. A constrição deve se limitar aos bens necessários ao ressarcimento integral do Erário, não sendo razoável bloquear o patrimônio de cada um dos agravados no valor total do dano causado. Não deve também tal medida, em princípio, alcançar os valores postos na conta bancária da parte. Unânime. (AI 0049129-91.2009.4.01.0000/AM, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 02/10/2012.)

Sexta Turma

Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Legislação sobre atendimento bancário. Competência.

Os Municípios detêm competência material constitucional para legislar em relação ao tempo máximo de espera em fila de estabelecimento bancário, visto que tal matéria não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições financeiras, mas se insere no âmbito de interesse local. Unânime. (Ap 0006234-51.2010.4.01.3502/ GO, rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (convocado), em 1º/10/2012).

Sétima Turma

Extinção do processo por abandono da causa pelo autor. Aplicação subsidiária do CPC ao rito da Lei 6.830/1980. Cabimento.

É possível a extinção da ação de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono da causa. Precedentes. Unânime. (Ap 0060746-62.2010.4.01.9199/BA, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 02/10/2012.)

Isenção de Imposto de Renda. Aposentadoria. Portador de cegueira monocular. Possibilidade.

A cegueira não está restrita à perda da visão nos dois olhos, podendo ser diagnosticada a partir do comprometimento da visão em apenas um olho. Assim, mesmo que a pessoa possua visão normal em um dos olhos, poderá ser diagnosticada como portadora de cegueira. Unânime. (Ap 2005. 34.00.021166-5/DF, Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 02/10/2012.)

Parcelas atrasadas acumuladas. Incidência de Imposto de Renda Pessoa Física.

Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Unânime. (AI 0045206-52.2012.4.01.0000/BA, rel. Des. Federal Tolentino Amaral, em 02/10/2012.)

Levantamento de depósito em ação julgada procedente e com trânsito em julgado.

É lícito o levantamento integral de quantia depositada em juízo após o trânsito em julgado de ação de total procedência. Unânime. (AI 0040825-98.2012.4.01.0000/DF, rel. Des. Federal Tolentino Amaral, em 02/10/2012.)

Deferimento de penhora sobre faturamento de terceiro.

É inadmissível a penhora sobre o faturamento de terceiros sem autorização. Quando o bem nomeado à penhora avaliado por perito judicial não é suficiente à garantia da execução, intima-se a executada para proceder ao reforço. Unânime. (AI 0037782-56.2012.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Tolentino Amaral, em 02/10/2012.)

Contribuição previdenciária. Não incidência. Horas extras. Servidor público.

O STF firmou entendimento no sentido da impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras realizadas por servidor público, tendo em vista que não são permanentes e não se incorporam aos proventos correspondentes. Unânime. (AI 0044026-98.2012.4.01.0000/BA, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 02/10/2012.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO AO GABINETE DA REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br